



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000270-62.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante REGINA BIROLO PEQUENO, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000270-62.2024.8.26.0035

Apelante: Regina Birollo Pequeno

**Apelada: Asbapi – Associação Brasileira de Aposentados,
Pensionistas e Idosos**

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Águas de Lindóia (Vara Única)

Juíza de 1ª instância: Juliana Maria Finati

Voto nº 4004

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Termo de autorização juntado pela ré – Assinatura física impugnada pela autora – Deferida a realização de perícia grafotécnica, a ré se manteve inerte diante da determinação de depósito dos honorários periciais – Preclusão verificada – Ônus da prova que recai sobre a parte que produziu o documento – Art. 429, II, do CPC – Ilegalidade dos descontos reconhecida – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Repetição que deve ocorrer na modalidade dobrada, independentemente da existência de elemento volitivo (AREsp 1.413.542 RS) – DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – *Quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 255/257, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A autora, ora apelante, busca a nulidade ou reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado do feito sem a realização da prova pericial requerida.

Tempestiva a apelação e anotada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 163/164), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 269/276).

É a síntese do necessário.

Comporta provimento a apelação.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário identificados como “CONTRIBUICAO ASBAPI”. Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a associação apelada, desconhecendo, portanto, a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A ré, em contestação, defendeu a

legitimidade da filiação, acostando, para fazer prova do alegado, documento intitulado “Autorização de Desconto”, contendo assinatura física supostamente atribuída à autora (fls. 214/215).

Apresentada réplica, a autora se insurgiu quanto à autenticidade da assinatura, pugnando pela realização de prova pericial grafotécnica (fls. 219/231).

O pleito foi deferido (fls. 233/234).

Estipulados os honorários periciais, a ré, intimada a promover o respectivo depósito, deixou que transcorresse *in albis* o prazo concedido (fls. 250).

Sobreveio sentença de julgamento antecipado do mérito para, em face do documento apresentado pelo réu, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Pois bem.

Afastando-me da conclusão adotada pela MM. Magistrada sentenciante, entendo que, não promovido o depósito dos honorários periciais arbitrados, o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era atribuído.

Com efeito, em se tratando de discussão envolvendo a autenticidade de assinatura, o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso a associação, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgou situação similar, envolvendo fraude em contrato

bancário, no bojo Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou o Tema nº 1061, nos seguintes termos: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"*.

Vê-se, assim, que a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade da assinatura lançada no documento e, de igual modo, regularidade da filiação questionada nos autos.

Não há que se falar em anulação do julgado por cerceamento de defesa, visto que à ré já foi dada a oportunidade de se desincumbir do ônus probatório que lhe impõe o art. 429, inciso II, do CPC, tendo a sua inércia atraído a incidência do instituto da preclusão. Aliás, a preclusão foi devidamente certificada na instância de origem (fls. 251).

Portanto, diante deste cenário, torna-se forçoso reconhecer que a autora não se filiou à associação ré, de forma que deve ser reconhecida a ilegalidade dos descontos perpetrados no benefício previdenciário da autora.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica em questão, impõe-se à apelada o dever de restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

A repetição deve ser em dobro, porquanto

comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Tendo em vista que todos os descontos questionados foram posteriores ao marco de modulação citado acima, a todos eles se aplica a restituição na forma dobrada.

Por fim, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento do Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a

coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já

entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, forçosa a reforma da r. sentença proferida, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, julgando-se procedente o pedido inicial para (a) declarar a inexistência da relação jurídica discutida nos autos, (b) condenar a ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada, assim como (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data (Súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Com o desfecho dado à lide em grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a cargo da ré o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator